

# REFORMA TRIBUTÁRIA

---

*PLEITO SETOR PORTUÁRIO – PLP68*



### EMPRESAS ASSOCIADAS

97

### INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

	Arrendadas	TUP	ETC	Total
Diretas	110	59	12	181
Indiretas	29	34	05	68
Total	139	93	17	249

### Presença Nacional

**22** Estados da  
Federação

Participação ABTP  
no PIB nacional

**19%**

Participação ABTP na  
movimentação de cargas

**76%** da movimentação  
portuária nacional  
(média)

# Conceito de exportação de serviço

# Contexto tributário atual

## Conceito de exportação de serviço



Diferentemente das mercadorias, que transpõem fronteiras e ingressam em território estrangeiro, os serviços são intangíveis, de modo que a exportação não é palatável nem aferível. Assim, a delimitação do termo “exportação de serviços” deve partir dos objetivos a serem alcançados pelo legislador.

### **ISSQN:**

- Serviço é exportado quando o resultado é verificado no exterior
- Critério subjetivo, responsável por anos de litígio entre os municípios e os contribuintes

### **PIS e COFINS:**

- Serviço é exportado quando o tomador é residente no exterior e o pagamento é realizado com ingresso de divisas
- Critério direto e objetivo que não gera litígio. Considera o aspecto de política econômica, incentivando a transferência de divisas internacionais para o Brasil, independente de onde o serviço é prestado
- Critério reconhecido no Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), aprovado pelo Brasil através do Decreto 1.355/94.

Serviços portuários são prestados no Brasil. Quando prestados a clientes estrangeiros, são considerados exportados (desonerados) para PIS e COFINS, mas são considerados nacionais (tributados) para o ISS.

# Proposta do Governo para o PLP 68/2024



Governo propõe novo conceito de exportação de serviço, mantendo velhos problemas

*Art. 84. Para fins do disposto no art. 83, considera-se exportação de serviço, ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:*

*I - para adquirente ou destinatário residente ou domiciliado no exterior; e*

*II - para consumo no exterior.*

- O novo critério adotou, novamente, um conceito aberto e subjetivo de “consumo”, inaugurando um novo ciclo de litígios dos contribuintes, desta vez com as fazendas municipais, estaduais e nacional. A promessa de aumentar a segurança jurídica e reduzir o contencioso, neste caso, não se cumpriu.

- Além da falta de segurança jurídica, este novo critério irá gerar efeitos econômicos negativos para o país:

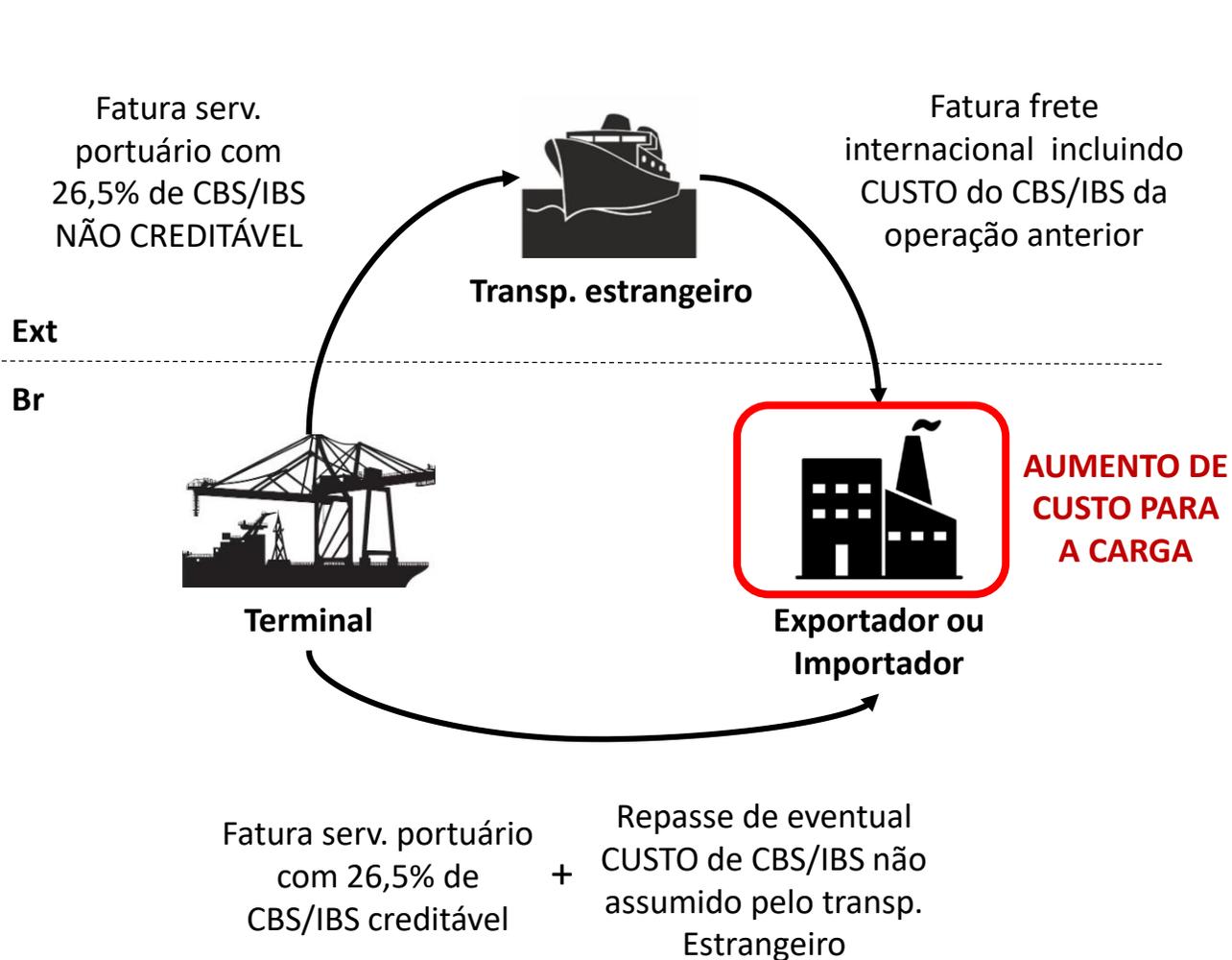
- Exportação de tributo e oneração dos exportadores de carga – setor que o governo prometeu desonerar
- Cumulatividade e conseqüente perda de competitividade do produto brasileiro
- Não cumprimento da promessa de neutralidade para as operações de “meio de cadeia”

- Adicionalmente, para determinados setores (ex. financeiras, planos de saúde), o PLP dispõe que a mera prestação de serviços para cliente estrangeiro já caracteriza a exportação, privilegia setores injustificadamente e prejudica os demais, que ficam relegados a um conceito ultrapassado.

# Proposta do Governo para o PLP 68/2024



Efeitos nocivos à economia brasileira gerados pelo novo critério de exportação de serviços



- Aumento extremo da alíquota nominal e efetiva nas operações com cliente estrangeiro: de 2% a 5% de ISS para 26,5% de CBS/IBS
- Remotas chances de repasse deste aumento para o cliente estrangeiro, que não toma crédito
- Em qualquer caso, será gerado na cadeia CBS/IBS não creditável que será todo arcado pelo exportador
- O PLP 68 visa desonerar a exportação de carga, mas a tributação do serviço portuário provoca o extremo oposto
- O efeito de cumulatividade e quebra de neutralidade ocorre tanto nos fluxos de carga de exportação como de importação

# Proposta ABTP para o PLP 68/2024



## Emenda modificativa para constar novo critério de exportação de serviço

### Redação Atual

Art. 84. Para fins do disposto no art. 83 desta Lei Complementar, considera-se exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:

I - para adquirente ou destinatário residente ou domiciliado no exterior; e

II - para consumo no exterior.

§ 1º Considera-se ainda exportação a prestação de serviço a residente ou domiciliado no exterior relacionada a:

I - bem imóvel localizado no exterior;

II - bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento; e

III - transporte de carga para fins de exportação, quando contratada por residente ou domiciliado no exterior.

§ 2º Na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, apenas a parcela cuja execução ou consumo ocorrer no exterior será considerada exportação.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 63 desta Lei Complementar para fins da definição de consumo no exterior de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos.

§ 4º Aplicam-se também as regras específicas previstas no Título V deste Livro às exportações de bens e serviços objeto de regimes específicos.

### Redação Proposta – emenda 491

Art. 84. Para fins do disposto no art. 83 desta Lei Complementar, considera-se exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:

I - para adquirente ou destinatário residente ou domiciliado no exterior; e

II - para consumo no exterior.

§ 1º Considera-se ainda exportação a prestação de serviço a residente ou domiciliado no exterior relacionada a:

I - bem imóvel localizado no exterior;

II - bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento;

III – transporte, **movimentação, armazenagem e logística** de carga para fins de exportação, quando contratada por residente ou domiciliado no exterior; e

**IV - fornecimento cujo pagamento represente ingresso de divisas.**

§ 2º Na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, apenas a parcela cuja execução ou consumo ocorrer no exterior será considerada exportação.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 63 desta Lei Complementar para fins da definição de consumo no exterior de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos.

§ 4º Aplicam-se também as regras específicas previstas no Título V deste Livro às exportações de bens e serviços objeto de regimes específicos.

# Proposta ABTP para o PLP 68/2024



## Emenda modificativa para constar novo critério de exportação de serviço

### Redação Atual

Art. 84. Para fins do disposto no art. 83 desta Lei Complementar, considera-se exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:

I - para adquirente ou destinatário residente ou domiciliado no exterior; e

II - para consumo no exterior.

§ 1º Considera-se ainda exportação a prestação de serviço a residente ou domiciliado no exterior relacionada a:

I - bem imóvel localizado no exterior;

II - bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento; e

III - transporte de carga para fins de exportação, quando contratada por residente ou domiciliado no exterior.

§ 2º Na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, apenas a parcela cuja execução ou consumo ocorrer no exterior será considerada exportação.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 63 desta Lei Complementar para fins da definição de consumo no exterior de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos.

§ 4º Aplicam-se também as regras específicas previstas no Título V deste Livro às exportações de bens e serviços objeto de regimes específicos.

### Redação Proposta – emenda XXX – proposta ABTP

Art. 84. Para fins do disposto no art. 83 desta Lei Complementar, considera-se exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:

I - para adquirente ou destinatário residente ou domiciliado no exterior; e

II - para consumo no exterior.

§ 1º Considera-se ainda exportação a prestação de serviço a residente ou domiciliado no exterior relacionada a:

I - bem imóvel localizado no exterior;

II - bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento; e

III – transporte e suas atividades auxiliares, movimentação, armazenagem e logística de carga para fins de comércio exterior, quando contratado por residente ou domiciliado no exterior.

§ 2º Na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, apenas a parcela cuja execução ou consumo ocorrer no exterior será considerada exportação.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 63 desta Lei Complementar para fins da definição de consumo no exterior de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos.

§ 4º Aplicam-se também as regras específicas previstas no Título V deste Livro às exportações de bens e serviços objeto de regimes específicos.



**Jesualdo Silva**  
**Diretor-Presidente**

*presidencia@abtp.org.br*  
*jesualdo.silva@abtp.org.br*

**JUNTE-SE A NÓS!**  
**ABTP SEMPRE NA PROA!**

**MAIOR ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DO SETOR PORTUÁRIO!**